

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Assessoria Jurídica de Licitação**

**Parecer jurídico nº 168/2024**

Solicitante: **Alcino Pereira Barcelos** – Prefeito Municipal

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

**Kenedy Cruz Leite** – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Lei Federal nº. 14.133/2021. Decreto Federal nº. 11.317/2022. Decreto Municipal nº. 012/2024. Contratação de serviços de remoção de pacientes. (Termo de Referência nº. 007/178/2024).

**I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, Alcino Pereira Barcelos, na data de 24 de julho de 2024, sobre contratação de serviços de remoção de pacientes, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº. 11.317/2022, e Municipal nº. 012/2024.

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

**II – Da análise jurídica:**

**II.I – Da competência da assessoria jurídica**

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

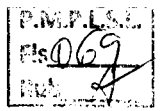
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extraí-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatório do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

## **II.II – Do procedimento de contratação direta**

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 - omissis;

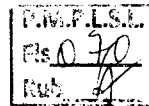
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

Acerca das contratações emergenciais, a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) permite como ressalva à obrigação de licitar, através de processos de dispensa licitação, no seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Com a previsão da hipótese de dispensa estabelecida no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, nas situações de emergência, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicial pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

A partir do comando expresso do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, para que justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidos os seguintes requisitos/elementos condicionadores: a) urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa ante a possibilidade de prejuízos ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízos ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade; d) vedação à prorrogação contratual, e, e) vedação à recontratação de empresa.

Ademais, Marinês Restelatto Dotti<sup>1</sup> ao conceituar emergência dispõe o seguinte:

No caso específico de contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, **submeter a contratação do processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.** A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento. (grifo nosso)

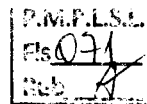
**II.IV – Da documentação dos autos**

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

<sup>1</sup> DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista AGU. Ano IV, nº 6, abril, 2005, p. 112.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**III – DA CONCLUSÃO.**

**Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de dispensa de licitação, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.**

Vale ressaltar que a possibilidade de dispensa não exclui a necessidade de planejamento por parte da administração em realizar processo licitatório de forma a evitar inúmeros procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de materiais ou a prestação de serviços semelhantes ou correlatos, bem como já fora instruídos aos Secretários, por esta assessoria jurídica, à adotar outro procedimento licitatório.

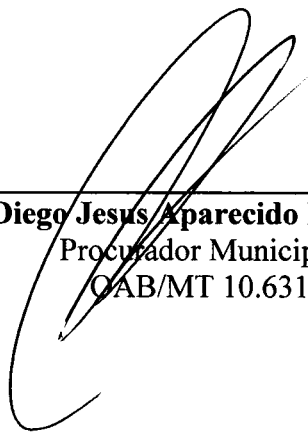
Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

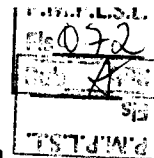
Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda-MT, 24 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Kenedy Cruz Leite**  
Ass. Jur. Esp. Do Setor de Licitação e  
Compras  
Portaria nº 079/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Diego Jesus Aparecido Ribeiro**  
Procurador Municipal  
OAB/MT 10.631



# Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

Gabinete Do Prefeito

## AUTOS DE LICITACAO - DISPENSA

Protocolo N.º / Ano: **DP-000081/2024**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Nome do fornecedor: **CUIABA VITA HOME CARE LTDA**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO -  
DISPENSA**

Objeto: **CONTRATACAO DE SERVICOS DE REMOCAO  
DE PACIENTES**

## AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de Julho de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

---

ALESSANDRO APARECIDO GAMA